



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

Compreendendo a Importância do Perito Judicial Contábil em Processos Trabalhistas

Karina Peixoto de Castro¹
Louis Vieira²
Leandro Cesar Diniz da Silva³

RESUMO

Os profissionais que atuam como peritos judiciais são de grande valia no processo trabalhista. O presente estudo tem como objetivo compreender a importância do perito judicial contábil em processos trabalhistas, demonstrando suas atribuições, qualificações, deveres e direitos, o perito é um profissional com conhecimentos especializados que exerce um papel muito relevante, pois, tem o poder de auxiliar e até mesmo influenciar o Juiz em suas decisões, se tornando um elemento crucial no curso do processo. Ressaltando que o Perito nomeado pelo Juiz deve ter conhecimento técnico específico e ser imparcial, respeitar os princípios da ética na elaboração do laudo, cumprir os prazos fixados, entre outras. O trabalho realizado pelo perito é expresso por meio do laudo pericial que tem como finalidade demonstrar, comprovar e trazer clareza sobre os fatos, se atendo ao objeto da perícia.

□ Palavras Chaves: Cálculo Judicial, Cálculo Trabalhista, Justiça do Trabalho, Perícia Contábil Trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

Antigamente os reis exerciam o papel de Juiz, com o passar do tempo e aumentando a complexidade jurídica dos casos os reis passaram a precisar de conhecimentos específicos para auxiliar suas decisões. A partir de então surgiu a necessidade da perícia, mesmo que ainda muito obsoleta (Alberto Filho, 2016).

A perícia judicial e o Perito começaram a ser mencionados no Brasil em 1939, por meio do Decreto-lei nº 1.608, o chamado Código de Processo Civil. Completando, o Tribunal

¹Graduanda do Curso de Administração, Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte/MG karina_pcastro@yahoo.com.br

² Professor orientador, Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte/MG louis.vieira@newtonpaiva.br

³Professor de Estágio Supervisionado (Orientação Metodológica), Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte/MG leandro.silva@newtonpaiva.br



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

Regional do Trabalho - 3ª Região informa que a Justiça do trabalho foi instaurada no Brasil em 1941.

Hoje, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 13) o perito tem o objetivo de elaborar o Laudo Pericial ou parecer técnico de acordo com normas jurídicas e profissionais. Como apresentado pela NBC T 13:

Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL)

13.1.1 – A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

O Perito Judicial Trabalhista é um profissional com conhecimentos especializados que exerce um papel muito importante, pois, tem o poder de auxiliar e até mesmo influenciar o Juiz em suas decisões. A aplicação da perícia trabalhista aumenta na mesma proporção em que aumentam os processos trabalhistas.

Trabalhos que dissertem sobre o papel do perito no processo judicial são escassos na literatura nacional, exceto em livros teóricos não foi observada revisão completa sobre o tema. Uma vez que as legislações que regem as relações de trabalhos são dinâmicas e por consequência há necessidade de atualização constante do profissional da área, objetivou-se com o presente trabalho realizar revisão crítica para tentativa de compreensão da importância do Perito em Processos Trabalhistas e da necessidade de laudos periciais bem fundamentados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Neste tópico, o objetivo é apresentar o estudo realizado sobre o tema abordado.

1.1 Justiça do Trabalho.

De acordo com Tribunal Regional do Trabalho de Goiás- 18ª Região, o significado da “Justiça do Trabalho” teve origem da Constituição de 1934, onde a denominada Justiça do Trabalho fazia parte do poder Executivo, só a partir de 1946 que começou a fazer parte do Poder Judiciário.



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

O Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região conceitua: “A Justiça do Trabalho é o órgão do Poder Judiciário que possui o objetivo de solucionar e julgar conflitos decorrentes da relação de trabalho entre trabalhadores e empregadores”.

Ainda, O Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região informa que o início da Justiça do Trabalho no Brasil se deu em 1941, com a abolição da escravatura quando começou a aumentar a mão de obra assalariada, passou-se a precisar de um órgão para solucionar conflitos de cunho trabalhistas entre trabalhadores e empregadores.

São competências dos tribunais regionais, processar, conciliar, julgar originariamente os dissídios coletivos, entre outros, como descritos no artigo 678 da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943.

Para o Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho tem o papel de:

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

Diante do exposto pelo Tribunal Regional do Trabalho – 4ª Região, conseguimos ter uma visão geral de que a Justiça do Trabalho visa solucionar conflitos existentes entre empregados e empregadores, contribuindo para pacificação social. A Justiça do Trabalho como um todo, almeja ser reconhecida como acessível, célere e efetiva.

1.2 Processo Trabalhista

Um processo trabalhista é o meio que o empregado utiliza para solucionar conflitos decorrentes da relação de trabalho. Já, a Justiça do trabalho age nos julgamentos destes processos.

O Tribunal Regional de Trabalho da 8ª região se posicional da seguinte forma sobre o conceito de processo trabalhista:

Um processo judicial trabalhista nasce no ajuizamento de uma Reclamatória Trabalhista na Vara do Trabalho (VT) correspondente à localidade onde o trabalho era prestado. São feitas, então, audiências, presididas por um Juiz Titular ou Juiz Substituto, nas quais as partes são ouvidas, tenta-se o acordo entre as partes (conciliação) e se apresentam provas. Não havendo acordo, será julgado o processo e prolatada a sentença. Caso qualquer uma das partes não se conforme com a decisão, poderá recorrer.



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

O recurso será julgado no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) por um grupo de juízes (desembargadores) que formam uma Turma. Em alguns casos previstos em lei, cabe recurso da decisão do TRT, que será julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Não havendo recurso ou após o julgamento dos recursos impetrados, o processo passa à fase de execução (cumprimento da sentença) na Vara do Trabalho (VT) de origem, para que os débitos decorrentes da decisão sejam quitados.

O processo trabalhista está ligado ao não cumprimento de normas estabelecido pela legislação trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho define:

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

O dito processo trabalhista inicia-se quando é apresentada uma reclamação trabalhista junto à justiça do trabalho, a partir daí as partes são intimadas para comparecer a uma audiência, se não existir uma conciliação será proferida a sentença, dando sequência ao processo, cabendo recursos, apelações, apresentação de laudos periciais, até que seja concluído o processo.

1.3 Perícia Judicial Contábil

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade TP01 do Conselho Federal de Contabilidade (2015):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Ainda, seguindo as orientações contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade TP01 do Conselho Federal de Contabilidade (2015), o perito deve elaborar seu laudo pericial tendo como limite o objeto da perícia.

Continuando nas Normas Brasileiras de Contabilidade TP01 do Conselho Federal de Contabilidade (2015), é descrito o significado de perícia judicial, extrajudicial, estatal, oficial, arbitral, voluntária:



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

A perícia judicial é exercida sob a tutela do Poder Judiciário. A perícia extrajudicial é exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária. A perícia arbitral é exercida sob o controle da lei de arbitragem. Perícias oficial e estatal são executadas sob o controle de órgãos de Estado. Perícia voluntária é contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

Alberto Filho (2016) define a perícia como uma diligência com intenção de demonstrar e provar para o Juiz um fato. Sendo assim, podemos considerar que a perícia judicial contábil investiga, analisa, calcula valores e demonstra para o Juiz a real situação do processo trabalhista.

A perícia judicial contábil é um meio de prova essencial, como a prova documental e testemunhal, tendo o objetivo de demonstrar a realidade dos fatos contidos no processo.

É possível referir à perícia judicial contábil como essencial, pois, em algum momento do andamento processual será necessário à realização da perícia judicial contábil, seja na fase de instrução, conhecida também como fase de conhecimento ou na fase de liquidação.

1.4 O Perito Judicial Contábil

Na fase processual em que se faz necessário a liquidação de valores, seja na fase de instrução, execução provisória ou definitiva, surge à necessidade de profissionais com conhecimentos específicos, o auxiliar do Juiz.

O Perito é o profissional conhecedor e responsável por elaborar o Laudo Pericial e será nomeado de acordo como artigo 156 do novo Código de Processo Civil (2015): Art. 156 “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

Complementado, Prado (2009), conceitua o perito como o profissional que auxilia o magistrado na tomada de decisões, e demonstra todo o seu trabalho através do laudo pericial.

O Perito nomeado pelo Juiz deve ser imparcial, respeitar os princípios da ética na elaboração do Laudo Pericial, cumprir os prazos fixados, entre outros.

Conforme o artigo 149 do novo Código de Processo Civil (2015), o perito exerce o papel de auxiliar da justiça.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

Segundo Pires (2009), o perito realiza o trabalho que lhe foi encarregado por meio de exames, análises, investigações contábil, para conseguir demonstrar a verdade dos fatos trazidos pelas partes.

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade TP01 do Conselho Federal de Contabilidade (2015):

O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

O termo “responsabilidade” refere-se à obrigação do perito em respeitar os princípios da ética e do direito, atuando com lealdade, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, sob pena de responder civil, criminal, ética e profissionalmente por seus atos.

Complementado, Cantil (2013), delinea que o perito deve atuar observando valores profissionais, legais éticos e morais, analisa documentos, realiza diligências quando necessário, para poder realizar seu trabalho buscando demonstrar a verdade, dando embasamento para que o juiz possa julgar o mérito.

1.4.1 Perfil do Perito Trabalhista

As perícias contábeis são na verdade perícias financeiras. Para realizá-las o perito deve possuir conhecimento de matemática financeira, facilidade com interpretação de texto, saber analisar contratos de trabalho, recibos salariais, entre outros.

No entanto, apesar de existir uma predominância dos profissionais em Ciências Contábeis para elaboração de cálculo trabalhista, o administrador e o economista também podem atuar como auxiliar do Juiz conforme pode ser observado no trecho a seguir retirado do manual de perícia do administrador (Conselho Federal de Administração, 2014):

Manual de perícia do Administrador (2014):

A perícia objeto da presente norma é prerrogativa do Administrador e constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar a instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial e/ou parecer pericial, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e a legislação específica no que for pertinente.



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

25 de Outubro de 2017

O laudo pericial, esclarecimento e parecer pericial inerente ao Administrador têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.

No artigo 2ª da Resolução Normativa CFA Nº 224, de 12 de agosto de 1999 é demonstrada a atribuição dos administradores, como:

Art. 2º Fica estabelecida como prerrogativa exclusiva do Administrador, a apuração de valores nos processos judiciais cíveis e trabalhistas, inclusive em fase de liquidação de sentença, quando objetive a constatação de atos e fatos a partir de documentos administrativos entranhados no processo (Cartão de Ponto, Recibo de Pagamento, Registro de Empregados, CCT-Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho, Descrição de Cargos, Plano de Carreira, Guias de Recolhimento do FGTS, Atestado Médico, Contratos de Financiamento, Empréstimo, Cheque Especial, Aluguel, Leasing e outros que caracterizem procedimentos administrativos).

A competência atribuída ao Perito foi justificada pelo Conselho Federal de Administração em 2014 como sendo de competência do administrador por esse ter um conjunto de conhecimentos necessários à atividade.

A atividade de perito não deve estar vinculada somente à sua área de especialização, quer pelo próprio curso de graduação ou de especialização, mas pela capacidade inerente da profissão quanto a sua capacidade de gestão, envolvendo diversas características e competências, independente do currículo ou grade curricular dos cursos superiores de Administração ou afins que tenha feito, observando sempre o código de ética da profissão.

Ainda, sobre o tema da atuação do Administrador, a Associação dos Peritos Judiciais, Árbitros, Conciliadores e Mediadores de Minas Gerais dispõem:

Resolução Normativa CFA Nº 135, de 21 de maio de 1993

Dispõe sobre a Perícia do Administrador na Justiça

O Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, que regulamenta a Lei nº 4769/65, de 9 de setembro de 1965 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Administrador, estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º – A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de

1º Congresso Internacional de Gestão

26 de outubro de 2017

Brasil



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos.

Para a atuação, o Perito Judicial deve preencher os pré-requisitos a seguir, de acordo com o Artigo 156 do Código de Processo Civil de 2015:

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

1.5 Laudo Pericial

O denominado Laudo Pericial é o documento em que o perito manifesta sua opinião e que é utilizado como instrumento de esclarecimento dos Magistrados para demonstrar o real valor devido nas ações judiciais.

Segundo Bleil&Santin (2008), o Laudo Pericial vem do Latim “*Laudare*”, que significa manifestação do perito perante o determinado assunto. A partir do laudo é que o perito apresenta todo o trabalho realizado e suas conclusões, ou seja, a concreta prova pericial, demonstração da verdade.



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

25 de Outubro de 2017

Complementando, as Normas Brasileiras de Contabilidade TP01 do Conselho Federal de Contabilidade (2015), destaca que os documentos acostados aos autos servem de embasamento para elaboração do Laudo Pericial. Caso a documentação acostada aos autos não seja o bastante para elaboração do Laudo Pericial, o perito pode solicitar informações, documentos através do termo de diligência. Termo este que também serve para determinar data, local, horário para início da perícia.

Pires (2009) enfatiza que o laudo, parecer, esclarecimento ou relatório deve ser elaborado de forma clara, com linguagem simples para as pessoas conseguirem compreender o trabalho realizado do perito. Segundo o mesmo autor ele servirá para suprir as insuficiências do magistrado no que se refere aos conhecimentos específicos.

Para elaboração do Laudo Pericial segundo o Manual de Cálculos Trabalhistas TRT3 (2016) são necessários alguns conhecimentos específicos:

O domínio da atividade de cálculo pressupõe o conhecimento da Constituição Federal, da CLT, sobretudo dos Títulos II (Normas Gerais de Tutela do Trabalho) e Título IV (Contrato Individual de Trabalho), das Súmulas e das Orientações Jurisprudenciais do Col. TST e TRT/3ª Região e algumas do Exc. STF. Depende também, e sempre, da leitura completa e da interpretação correta do acordo, decisão e acórdão, enfim, dos comandos decisórios.

É necessário, ainda, o domínio:

- da técnica de composição da remuneração mensal do reclamante para o cálculo das verbas deferidas;
- dos critérios de apuração de cada uma dessas verbas deferidas;
- da técnica de atualização e aplicação dos juros de mora;
- dos diversos critérios de apuração dos descontos legais (cotas previdenciárias e imposto de renda).

Conforme disponibilizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Comissão de Estudos de Perícia Contábil do CRCRS (2015): "A perícia é feita para suprir a insuficiência de conhecimentos específicos sobre o objeto da prova e para maior esclarecimento das partes, dos advogados e, principalmente, do Julgador."

Ainda descreve o Manual de perícia do Administrador de 2014:

O Laudo Pericial é um documento escrito, no qual o Perito Administrador Oficial deverá registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar, os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

1.5.1 Laudo de instrução:



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

A nomeação de um Perito em processos trabalhistas pode ocorrer em várias fases durante o processo, seja na fase de instrução ou na fase de liquidação. Conforme disponibilizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Comissão de Estudos de Perícia Contábil do CRCRS de 2015:

O Laudo de Instrução é a peça processual realizada na fase de instrução ou conhecimento, também chamada formação de provas, sendo constituída de dados, informações, verificações, cálculos preliminares, diligências, juntada de documentos suportes do trabalho realizado, objetivando fornecer elementos para que o MM. Julgador formule as suas convicções, com os demais elementos existentes nos autos, bem como disponibilizar aos procuradores das partes elementos para que estes possam sustentar suas teses.

Nesta fase, não cabe a quantificação da inicial ou da contestação com base em teses defendidas apresentadas no feito pelas partes, visto que o processo carece de julgamento de mérito, cuja competência é exclusiva do MM. Julgador.

1.5.2 Cálculo de Liquidação:

Conforme disponibilizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Comissão de Estudos de Perícia Contábil do CRCRS de 2015:

Cálculo da Liquidação de Sentença é uma peça técnica sob forma de laudo, cujo objeto é quantificar, adequadamente, as parcelas deferidas nas decisões judiciais transitadas em julgado ou, por determinação judicial, apurar provisoriamente as parcelas indicadas em procedimento processual próprio (chamada liquidação provisória). Para os cálculos de liquidação de sentença, não há necessidade de apresentação de quesitos pelas partes, visto que as decisões judiciais liquidandas já estabelecem os parâmetros e as parcelas a serem quantificadas.

1.5.3 Importância do Laudo Pericial:

É de extrema importância a elaboração de um laudo pericial bem executado, pois, todo o trabalho apresentado pelo perito é considerado para o julgamento do processo.



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

O Juiz nomeia o perito para suprir sua falta de conhecimento específico sobre o objeto da prova, ainda, as partes utilizam do laudo elaborado para conseguir defender seus interesses. São por meio desse, também, que serão respondidos os questionamentos apresentados pelas partes ou Juiz. Portanto, o Perito ao aceitar o trabalho deve estar ciente de seus deveres, e responsabilidades.

No artigo 158 do Novo Código de Processo Civil de 2015, são tratadas as punições cabíveis ao perito caso esse preste informações inverídicas:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

De acordo com 8º artigo do Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil as responsabilidades atribuídas ao cargo de perito são.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 8º. O Perito Judicial deve ter plena consciência de que é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo Tribunal, devidamente compromissado, desenvolvendo, assim, um trabalho de extrema responsabilidade e relevância perante o Poder Judiciário, especialmente porque irá opinar e assisti-los na realização de prova pericial, consistente em exame, vistoria e avaliação.

Diante de todo exposto, fica claro que o perito deve ser imparcial, ou seja, não favorecer nenhuma das partes, limitando-se ao objeto da perícia, além disso, ter a ciência do quão é importante e sério o trabalho desempenhado por ele.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir com o atual trabalho que o papel do perito judicial contábil é investigar, analisar, calcular valores e demonstrar ao Juiz a real condição do processo, com clareza e revelando a realidade dos fatos. Por meio do resultado de seu trabalho, o Laudo Pericial, o perito judicial contábil é capaz de influenciar as decisões dos Juízes. Sendo assim, ele é elemento crucial no curso do processo trabalhista e seu trabalho é elemento causador de justiça. A título de sugestão e trabalhos posteriores, recomenda-se o aprofundamento em estudos sobre atuação do administrador como perito judicial para elaboração de cálculos trabalhistas.



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS JUDICIAIS, ÁRBITROS, CONCILIADORES E MEDIADORES DE MINAS GERAIS. Resolução normativa cfa nº 135, de 21 de maio de 1993. Disponível em: <<http://aspejudi.com.br/administracao.php>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

BLEIL, Claudedir; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados. Revista de Administração e Ciências Contábeis, [S.L.], v. 3, n. 7, p. 10, fev./jul. 2008.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resoluções e ementas do cfc. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2015/nbcpp01>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO. Manual de perícia do administrador. Disponível em: <<http://www.cfa.org.br/servicos/publicacoes/manual-fiscal-final.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

ESCOLA JUDICIAL TRT - 3ª REGIÃO. Em busca da legislação trabalhista. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/escola/institucional/memoria/historico.htm>>. Acesso em: 30 mai. 2017.

FILHO, Reinaldo Pinto Alberto. Da perícia ao perito: De acordo com Lei nº13.105, de 16/03/2015- NCPC. 4 ed. [S.L.]: Impetus, 2016.

PALÁCIO DO PLANALTO. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm>. Acesso em: 13 mai. 2017.

PIRES, Marco Antônio Amaral. A Perícia Contábil Reflexões sobre o seu verdadeiro significado e importância. Contab. Vista & Rev., Belo Horizonte, v. 10, n. 01, p. 18-27, mar. 2009. Disponível em: <<http://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/viewFile/131/127>>. Acesso em: 02 mai. 2017.

PRADO, Thiago Alberto Dos Reis. A RELEVÂNCIA DE UM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL ELABORADO COM BOA QUALIDADE PARA AS DECISÕES JUDICIAIS. CEPPG, [S.L.], n. 21, p. 47-64, fev. 2009. Disponível em: <http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/80d08b28f4e5ea3c95faa91fc2e5e13c.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015..



1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE GESTÃO

1st International Congress of Management
Primer Congreso Internacional de Gestión

26 de Outubro de 2017

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.

Acesso em: 04 mai. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO DA 8ª REGIÃO. A história da justiça do trabalho. Disponível em: <http://www2.trt8.jus.br/cartilha/historia_jt.asp>. Acesso em: 30 mai. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO. Como funciona a justiça do trabalho. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/conheca/funcionamento/como.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO RIO GRANDE DO SUL. Justiça do trabalho. Disponível em:

<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/institucional/justicatrabalho>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - GOIÁS. Histórico.

Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br/portal/institucional/justica-do-trabalho/historico-da-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Sobre a justiça do trabalho. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>>. Acesso em: 13 jun. 2017.

TRT3. Manual de cálculo trabalhista trt3. Disponível em:

<<https://www.trt3.jus.br/download/calculos/2016/manual-de-calculo-2016.pdf>>. Acesso em: 07 mai. 2017.